



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VENDA NOVA DO IMIGRANTE - VARA ÚNICA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0002055-79.2017.8.08.0049
AÇÃO : 100 - Dúvida
Requerente: MARCELO LOUREIRO NASCIMENTO
Requerido:

MARCELO LOUREIRO NASCIMENTO, oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Venda Nova do Imigrante aforou procedimento de suscitação de dúvida perante este Juízo aduzindo que o casal João Batista Domingos Faria e Luciana Domingos Machado Faria compareceram perante a serventia para solicitar o registro de M. R. D. F., contudo, não fora possível o registro em razão da inclusão do sobrenome ROSSI pertencente ao avô materno, em razão de que em momento algum a Lei cita a possibilidade de tal inclusão.

Diante da celeuma, o ilustre oficial suscitou a dúvida.

Juntou documentos (fls. 06/09).

É o relatório. Decido.

Conforme é cediço, os serviços notariais e de registros públicos são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e têm como finalidade a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo que em diversas vezes os registradores se deparam com dúvidas, na qual deve ser sanada pelo Poder Judiciário.

Isto porque, a dúvida é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade da exigência feita, como condição de registro pretendido.

O procedimento está previsto no art. 198 da lei 6.015/73, abaixo transcrito:

"Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

- I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;
- II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as

suas folhas;

III – em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título”.

No presente caso, a dúvida levantada pelo Registrador é acerca da possibilidade ou não da inclusão do sobrenome do avô materno ao nome da criança.

Pois bem.

Conforme o entendimento de José Serpa de Santa Maria sobre o tema "nome":

"A finalidade do nome civil, como já deflui de sua própria significação, é servir para distinguir as pessoas humanas de uma mesma sociedade, durante a sua vida e até após a morte, pela memória que se fixa através de seus sucessores e da estima e mérito pessoal. Muitas vezes o nome adquire tal respeitabilidade pela tradição que cria, que serve também para dignificar o seu portador, com um escopo secundário" (In, Direitos de Personalidade e a Sistemática Civil Geral, Julex Livres, p. 132).

Diante deste entendimento doutrinário, entendo ser justificável a inclusão do sobrenome do avô materno ao nome da criança, como forma de se manter o histórico familiar, tão valorizada nesta Comunidade.

Ademais, a inclusão do registro do sobrenome do avô materno, não causará qualquer prejuízo, nem à ordem pública nem a terceiros, apenas vem complementar e satisfazer o direito da criança, garantia que lhe é assegurada pelo Direitos da Personalidade.

Não se pode deixar passar em branco que inclusive a interessada poderia futuramente requerer a inclusão de tal sobrenome.

Neste sentido:

Ementa: Apelação cível. Retificação de registro civil. Supressão de patronímico do pai. Impossibilidade. Inclusão de patronímico do avô paterno. Possibilidade. Jurisdição voluntária. Ausência de prejuízo. Recurso provido. É possível a retificação do registro civil para inclusão do patronímico de família quando a alteração visa facilitar o reconhecimento social e prestigia o conagraçamento familiar, não causando prejuízos aos demais apelidos da família ou de terceiros. (Apelação, Processo nº 0001759-76.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/04/2017)

TJ-MT - Apelação APL 00027676720158110013 163595/2015 (TJ-MT)

Data de publicação: 09/03/2016

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DA AVÓ PATERNA. POSSIBILIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ACRÉSCIMO DO APELIDO DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1.109 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Reconhecido e provido RECURSO. O art. 1.109 do CPC, abre a possibilidade de não se obrigar o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, à observância do critério de legalidade estrita, abertura essa, contudo, limitada ao ato de decidir, por exemplo, com base na equidade e na adoção da solução mais conveniente e oportuna à situação concreta." (REsp n.º 623.047/RJ, 3ª T/STJ, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 14/12/2004, ementa parcial). Neste contexto, pertinente a retificação do registro civil, para inclusão do patronímico da Avó paterna quando a alteração visa facilitar o reconhecimento social e prestigia o conagraçamento familiar, não causando prejuízos aos demais apelidos da família ou de terceiros. (Ap 163595/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/03/2016, Publicado no DJE 09/03/2016)

TJ-RS - Apelação Cível AC 70061419917 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 25/11/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DE SOBRENOME DA AVÓ PATERNA. POSSIBILIDADE. Mantidos os patronímicos dos genitores e não se vislumbrando intenção fraudulenta, comporta acolhimento o pedido de mera inclusão do sobrenome da avó paterna, sendo o caso de relativização do princípio da imutabilidade do nome. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061419917, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014).

Posto isto, AUTORIZO ao Cartório de Registro Civil desta Comarca a proceder o registro de nascimento da menor M. R. D. F., na forma indicada por seus genitores.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 04/09/2017.

VALERIANO CEZARIO BOLZAN
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por VALERIANO CEZARIO BOLZAN em 05/09/2017 às 08:16:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-0816-250328.